



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 21 DE JUNHO DE 2023, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

RELATOR – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-005128.989.22-5

ASSUNTO: Contas Anuais do Governador do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2022 (artigo 23 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 73, §2º, combinado com artigo 186, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal).

INTERESSADO: Governador do Estado de São Paulo.

RESPONSÁVEIS: João Dória e Rodrigo Garcia.

PROCURADORA-GERAL DE CONTAS: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

PROCURADORES DA FAZENDA ESTADUAL: Luiz Menezes Neto e Carim José Féres.

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO: Inês Maria dos Santos Coimbra de Almeida Prado.

ACOMPANHAM: TC-005398.989.22-8, TC-005399.989.22-7, TC-005400.989.22-4, TC-005401.989.22-3, TC-022754.989.22-6, TC-022755.989.22-5, TC-022756.989.22-4, TC-022757.989.22-3, TC-022758.989.22-2, TC-022759.989.22-1 e TC-022761.989.22-7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



REFERENCIADOS: TC-005557.989.22-5, TC-021321.989.22-0, TC-023592.989.22-2, TC-010354.989.22-0 e TC-005765.989.23-1.

PRESIDENTE – Encerrados os Exames Prévios de Edital, iremos iniciar a ordem do dia para apreciar o TC-005128.989.22-5, que trata das contas anuais do Governador do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2022, de acordo com artigo 23 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 73, § 2º, combinado com o artigo 186, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Para relatar a matéria, passo a palavra ao eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Procurador-Chefe da Fazenda do Estado e senhor Secretário-Diretor Geral. Item 01. Contas Anuais do Governador do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2022.

Meu relatório contempla, também, o VOTO. Relatarei, resumidamente, as manifestações dos Órgãos da Casa.

PRESIDENTE – Normalmente temos a leitura do relatório, mas, se o Senhor Relator entender dessa forma...

RELATOR - Os Órgãos da Casa, SDG e ATJ falaram favoravelmente às contas e o Ministério Público falou pelo parecer desfavorável. Depois lerei o meu voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



PRESIDENTE - A palavra é da Procuradora do Estado, Doutora Jessica Helena Rocha Vieira Couto, pelo prazo regimental de quinze minutos.

DOUTORA JESSICA HELENA ROCHA VIEIRA COUTO –
Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Senhora Conselheira, a quem cumprimento na pessoa do Senhor Presidente, Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Contas, Digno Secretário-Diretor Geral, demais autoridades e agentes públicos aqui presentes, a todos que nos assistem, bom dia. É sempre uma alegria retornar a esta Casa

Em exame nesta Sessão Extraordinária as Contas dos Governadores referentes ao Exercício de 2022. Eu trarei nesta oportunidade os argumentos, que, no entender do Estado de São Paulo, conduzem à emissão do parecer prévio favorável por este egrégio Tribunal.

Primeiramente, assim como destacado pelo Excelentíssimo Senhor Relator, à exceção do digno Ministério Público de Contas, todas as demais áreas técnicas desta Casa, por suas respectivas chefias, proferiram pronunciamentos pela emissão de parecer favorável, com as recomendações obviamente entendidas como necessárias. Então, dessa forma, eu pretendo, respeitosamente, demonstrar a inaplicabilidade das teses suscitadas pelo Parquet de Contas acerca dos quatro aspectos trazidos no parecer acostado ao Evento 125.

Bem, o primeiro ponto diz respeito à utilização de recursos do FUNDEB. De início, cabe destacar, em relação à área da Educação, que o MPC anuiu à instrução procedida pelas demais áreas técnicas deste Tribunal no sentido do cumprimento da aplicação dos mínimos constitucionais em manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo que os óbices apontados estariam restritos unicamente à aplicação de recursos do FUNDEB, que, segundo o MPC, e, adotando o cenário mais gravoso traçado pela DCG, teria atingido o percentual de 92.73% de aplicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



A glosa de montante mais relevante, de 5,44%, diz respeito à utilização de recursos do FUNDEB para o pagamento de inativos. Bem, em breve síntese, o MPC, em sua derradeira manifestação acostada ao Evento 181, traz à colação manifestações de ATJ e de SDG lançadas no julgamento das contas do Exercício de 2021, alegando então a impossibilidade de utilização desses recursos para tal finalidade com fundamento na Emenda Constitucional 108 de 2020.

Contudo, e, novamente, com a vênia devida, é importante mencionar a decisão final, o parecer prévio proferido por este Tribunal no âmbito das Contas do Exercício de 2020 e que resultou, inclusive, no Decreto Legislativo 2533 de 2022, e esse parecer prévio emitido em 2021 registrou expressamente que as alterações normativas havidas no ano de 2020 sobre a matéria não invalidam os pressupostos subjacentes à modulação de efeitos estabelecida nas contas do Exercício de 2018, mediante a qual se permitiu a gradual redução do uso de recursos do FUNDEB para tal finalidade a partir do Exercício de 2020 e pelos quatro seguintes, de forma que a atuação do Estado nesta matéria se dá em estrita observância à decisão desta Corte.

Ainda em relação ao FUNDEB, a segunda glosa diz respeito ao saldo em conta das Associações de Pais e Mestres em virtude de repasses havidos no âmbito do projeto do Programa Dinheiro Direto na Escola, o PDDE. Primeiramente, resta incontroverso que todos os repasses, de fato, foram executados no curso do Exercício de 2022 e, mais que isso, em cumprimento ao que foi informado a este Tribunal no âmbito das contas do exercício anterior, todos os repasses foram ultimados até o mês de setembro de 2022, evidenciando um claro avanço no proceder do Estado.

Demais disso, cabe destacar a adoção de providências tendentes a aprimorar o procedimento no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, como, por exemplo, a implementação do sistema gestão ágil já a partir de março último. Também, a título de argumentação, ainda que esses fatos pudessem ser ignorados, reitero, a título de argumentação, como registrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



pela SDG nos autos, a glosa do PDDE corresponde a apenas 1.59% do total de recursos do Fundo, ostentando, desse modo, baixíssima representatividade frente ao total dos valores envolvidos.

Ainda nessa linha, a última glosa referente ao FUNDEB está relacionada a um percentual inferior a 0.3% do total de recursos do Fundo e diz respeito a valores inscritos em restos a pagar, que, novamente, com a devida vênia, todos esses recursos foram empenhados no prazo legal, o que, nos termos da Lei 4.320, com todo o respeito, determina que sejam considerados como utilizados. Ainda, neste momento, considerando os pagamentos já realizados, este valor se encontraria agora num patamar inferior a 0.4% do total de recursos do Fundo.

Muito bem, passemos ao segundo aspecto trazido pelo MPC, que diz respeito à aplicação de recursos da saúde, que de acordo, então, com o cenário adotado em virtude de glosas que serão pormenorizadas a seguir, ele alcançaria o percentual de 9.98% da receita proveniente de impostos e de transferências, ensejando, portanto, ao ver do MPC, o descumprimento dos mínimos constitucionais e legais atinentes à matéria.

As censuras efetuadas centram-se principalmente em dois pontos, execução de despesas que alegadamente não teriam responsabilidade específica da Secretaria da Saúde, movimentadas ou não através do FUNDES, e também despesas que não estariam vinculadas aos objetivos e metas da Programação Anual de Saúde e do Plano Estadual de Saúde. Em relação a estas últimas despesas, vinculadas ao PAS e ao PES, vale destacar que elas se referem às ações de construção do Hospital de Bebedouro, à realização de mutirões de saúde e à construção de unidade de saúde, todas, portanto, incontroversamente relacionadas às funções precípua da Pasta.

Do mesmo modo, os demais recursos empregados em ações que alegadamente não teriam responsabilidade específica da Secretaria da Saúde, dizem respeito a despesas realizadas por entidades da Administração Indireta vinculadas institucionalmente à Secretaria da Saúde, como o Hospital das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



Clínicas, Fundação Oncocentro, Fundação PróSangue, dentre outros, ou mesmo despesas realizadas na chamada Função Saúde e executadas pela Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, pela USP, pela Unicamp, enfim.

Quanto à operacionalização de recursos através do FUNDES, cabe registrar que esse procedimento tem sido adotado pelo Estado de São Paulo desde o ano de 2013, com embasamento nas leis orçamentárias anuais, nos decretos de execução orçamentária, e o primeiro apontamento ocorreu no âmbito das contas do Exercício de 2021, no ano passado, não havendo, contudo, com todo o respeito, qualquer alteração nas premissas que subsidiam esse proceder do Estado, qualquer alteração nas normas que subsidiam esse proceder do Estado, proceder esse, que, aliás, vale destacar, é adotado por outros 20 estados e pelo Distrito Federal, a evidenciar, dessa forma, razoabilidade em sua execução.

O terceiro tema trazido pelo MPC diz respeito à renúncia de receitas e aí ele se desdobra em cinco vertentes. Muito bem, em primeiro lugar há um suscitado retrocesso no que concerne ao compartilhamento de informações e documentos e sobre esse ponto, há pareceres específicos da Procuradoria Geral do Estado. O último, recente, ainda deste ano de 2023, acerca de quais seriam os efeitos da inclusão do Inciso IV ao parágrafo 3º do Artigo 198 do Código Tributário Nacional, e a posição institucional da Procuradoria Geral do Estado vem no sentido de que o que determina se uma informação concedida viola ou não o sigilo fiscal é a possibilidade de que essa informação, direta ou indiretamente, evidencie a situação econômico financeira ou mesmo a natureza de estado e das atividades desses negócios de terceiros ou mesmo do sujeito passivo.

Em havendo possibilidade dessa revelação, dessa inferência, ainda que de forma indireta, e não sendo possível a anonimização dos dados, haverá o compartilhamento, mas mediante transferência de sigilo, cautela essa que foi adotada pela Secretaria da Fazenda do Planejamento. Então, não há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



nenhum interesse do Estado, nenhuma intenção em negar ou obstar o acesso a tais informações, apenas há cautela em razão do direito constitucional ao sigilo.

Também se alegou falta de consistência quanto à estimativa dos valores a serem renunciados. Consoante foi mais bem detalhado nos autos, a partir de informações acostadas pela própria Secretaria da Fazenda e Planejamento, a LDO para o Exercício de 2022, a LDO vigente para o Exercício de 2022, já adotou um novo padrão para o demonstrativo de estimativa e compensação de renúncia de receitas, padrão este que atende às recomendações, às determinações desta Corte e também ao modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional. E, segundo informado, essa alteração acabou repercutindo em alguma divergência na magnitude das renúncias informadas nesse primeiro momento.

Demais disso, cabe ressaltar que o Estado, sim, observa o Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que para concessão de benefícios tributários do qual decorra renúncia de receitas, há, sim, uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que esse benefício deva se iniciar e para os dois seguintes, há observância às diretrizes da LDO, bem como há cumprimento a ao menos uma das condições previstas no aludido Artigo 14.

Do mesmo modo, em novembro de 2022 foi proposta revisão do plano de ação de 2017, até para que seja possível refletir as alterações, as reestruturações da própria Administração e da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Por fim, ainda em relação à renúncia de receitas, quanto à questão concernente à renovação de benefícios fiscais mediante decreto, eu me reporto novamente ao parecer prévio emitido por esta Casa no âmbito da análise das contas do Exercício de 2021, que, assim como ocorreu no caso do FUNDEB, analisou diretamente essa matéria, e lá foi destacada a existência de decisão judicial reconhecendo a constitucionalidade do Artigo 23 da Lei 17.293



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



de 2020, de modo, portanto, que não mais se pode discutir a constitucionalidade de aludido dispositivo.

Foi por essa razão que SDG, nos autos sob análise, considerou prejudicada qualquer censura quanto à concessão de benefícios fiscais por meio de decreto, amparada na Legislação Estadual antes mencionada.

Por derradeiro, o último tema trazido pelo MPC diz respeito à dívida ativa, e aqui me reporto à informação acostada pela Procuradoria Geral do Estado nos autos relatando as diversas providências adotadas e também em andamento para incrementar a arrecadação fiscal.

Também, como destacado pelas áreas técnicas, é importante registrar a revisão da metodologia de apuração de perdas, sem prejuízo, por óbvio, da possibilidade de futuros aperfeiçoamentos.

Então, por todo o exposto, por toda a documentação que foi acostada aos autos, o Estado, respeitosamente, requer a esta Casa a emissão de parecer prévio favorável. Mais uma vez, eu agradeço a atenção de todos e desejo um excelente dia.

PRESIDENTE – O Tribunal cumprimenta e agradece à Doutora Jessica. Passo a palavra agora à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Doutora Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, pelo prazo regimental de 15 minutos.

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Excelentíssimo senhor Presidente, Doutor Sidney Beraldo; excelentíssimo senhor Relator, Doutor Antonio Roque Citadini, cumprimento também a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os demais Conselheiros; aproveito para cumprimentar a representante da Procuradoria da Fazenda do Estado, Doutora Jéssica Couto, e estendo meus cumprimentos também à Procuradoria Geral do Estado Doutora Inês Coimbra; cumprimento Secretário-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



Diretor Geral Doutor Sérgio Ciquera Rossi, em nome de quem cumprimento os agentes de fiscalização e servidores do Tribunal, em especial os da Diretoria de Contas do Governador. Doutor Abílio, aqui presente inclusive, que atuaram nos relatórios relativos às contas ora examinadas, aproveitando a oportunidade para cumprimentá-los pela excelência dos trabalhos realizados.

Conforme parecer apresentado nos autos, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas em exame.

Gostaria de aproveitar esse momento de sustentação oral para reiterar os termos do parecer ministerial exarado nos autos, mas também para tecer algumas breves considerações sobre os principais motivos considerados pelo Ministério Público para manifestação pela irregularidade da matéria.

São eles: falhas relativas à utilização do Fundeb; aplicação irregular de recursos da Saúde; falhas relativas a renúncia de receitas; ineficiência na gestão da Dívida Ativa e, por último, descumprimento de recomendações e determinações desta Corte emitidas no parecer prévio às contas do Governador de 2021.

Quanto ao primeiro tópico, falhas relativas à utilização do Fundeb, o Ministério Público notou que a instrução demonstra que houve utilização de apenas 92,73% do Fundeb do exercício de 2021, em afronta ao artigo 212-A, “caput”, da Constituição Federal e também ao artigo 25, “caput”, da Lei nº 14.113 de 2020, além da jurisprudência consolidada desta Corte.

No caso concreto, a instrução revela que o Estado destinou 80,31% dos recursos do Fundeb aos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, cumprindo, portanto, o percentual constitucional, mas, por outro lado, apenas 92,73% dos recursos do Fundeb foram utilizados, restando um saldo a aplicar de R\$ 1.825.693,00, e tal percentual, no entender do Ministério Público de Contas, refere-se às seguintes glosas: restos a pagar de 2022 não quitados até 30 de abril de 2023, no valor de R\$ 59.283,00; um saldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



em contas da APM, no valor de R\$ 400.287,00 e, no nosso entender, um o valor mais importante, gastos com inativos da Educação, no valor de R\$ 1.366.123,00.

Quanto a gastos com inativos, convém mencionar que, ao apreciar as contas do Governador do exercício de 2018, o Tribunal reconheceu que as despesas com aportes para cobertura de insuficiência financeira não poderiam ser admitidas na aplicação do Fundeb e, na oportunidade, fez uma modulação dos efeitos da decisão para que houvesse uma adaptação gradual até o exercício de 2024.

Contudo, houve a edição da Emenda Constitucional nº 108 de 2020, por meio da qual a utilização dos recursos destinados ao Ensino para pagamento de aposentadorias e pensões passou a ser expressamente vedado. Então, o artigo 4º da Emenda estabeleceu o expressamente que esses efeitos financeiros seriam produzidos a partir de 1º de janeiro de 2021, razão pela qual, no entender do Ministério Público, a modulação estabelecida restou prejudicada.

Por essa razão, o Ministério Público de Contas entende que a questão de recursos do Fundeb para custeio de inativos não encontra respaldo jurídico.

Portanto, considerando a utilização de 92,73 % do Fundeb 2022 em afronta ao texto constitucional, à legislação e à jurisprudência desta Corte, entende o Ministério Público de Contas que se trata de um dos motivos determinantes para a emissão de parecer prévio desfavorável.

Agora, em relação à Saúde, como mencionei anteriormente, podemos verificar, pela instrução dos autos, falhas relativas à aplicação de recursos da Saúde. É possível extrair dos relatórios de fiscalização a destinação de apenas 9,98% da receita proveniente de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, em desrespeito ao percentual fixado na Lei Complementar nº 141 de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



No caso concreto, nota-se que o Estado de São Paulo aplicou R\$ 18.611.429,00 em ações e serviços públicos de saúde, o que equivale a esses mencionados 9,98% da receita proveniente de impostos e transferências.

Para consideração desse percentual, a DCG – esse cálculo foi endossado ainda pelo setor de cálculos da ATJ – considerou os seguintes ajustes: glosa de despesas realizadas com recursos não movimentados do Fundes e sem responsabilidade específica da Secretaria de Estado da Saúde; glosa de despesa sem responsabilidade específica da Secretaria de Estado da Saúde...

Não vou aqui me aprofundar, porque tudo isso está explicitado nas razões do nosso parecer e tem outros pontos importantes que gostaria de mencionar ainda neste tempo.

Glosa de despesas desvinculadas do Plano Estadual de Saúde. Aqui, gostaria apenas de falar que a análise dos instrumentos de planejamento utilizados no âmbito do SUS, conforme demonstrado pela instrução, indica um desrespeito às diretrizes da Lei Complementar nº 141/2012, e eles devem ser expurgados, portanto, do cálculo de aplicação na Saúde.

Também, de acordo com a DCG, foi verificada duplicidade de exclusão em despesa intraorçamentária e demais deduções, bem como a exclusão indevida de cancelamento de restos a pagar.

Após esses ajustes mencionados, a aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu o percentual de 9,98%, o que corrobora a rejeição dos presentes demonstrativos, em virtude do desrespeito artigo 6º da Lei Complementar nº 141/2012.

No mais, a Diretoria de Contas do Governador também indica a necessidade de maior zelo no cumprimento da atribuição constitucional de apoio financeiro aos municípios, no planejamento da Saúde, na aplicação de recursos vinculados ao SUS, na transparência e visibilidade da gestão, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



fidedignidade e confiabilidade das despesas de pessoal indicadas no Sifem e disponibilizados pelo Sigeo.

Dentre os pontos elencados pela Fiscalização, merece especial destaque o descumprimento, em 2022, de importantes metas do Plano Estadual de Saúde, quais sejam: redução da mortalidade infantil e materna; ampliação do acesso das mulheres às ações de prevenção e detecção precoce do câncer de colo de útero e do câncer de mama; cobertura vacinal preconizada para crianças menores de dois anos de idade; acesso oportuno de medicamentos em farmácias ambulatoriais; redução do tempo de regulação de urgência/emergência Inter-hospitalar; eficiência no uso dos leitos hospitalares e emprego de tecnologias de inovação em saúde.

A par de tais considerações, o Ministério Público de Contas, além de ratificar todas as propostas realizadas pela DCG, sugere a emissão de algumas recomendações também indicadas no corpo do parecer.

Outro aspecto que o Ministério Público considerou muito importante para a manifestação pela irregularidade são as falhas relativas a renúncia de receitas.

Em resumo, o Ministério Público notou alguns apontamentos bem importantes a serem considerados, como a imposição de empecilhos a regular a atuação do Controle Externo, prejudicando a avaliação da matéria; falta de consistência quanto a estimativa de valores a serem renunciados; falhas sob o aspecto de controle, e estagnação do Plano de Ação proposto em 2017.

Como é de conhecimento de todos, o artigo 70 da Constituição Federal da República estabelece que a fiscalização quanto a renúncia de receitas é competência constitucional expressa do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas.

Segundo o artigo 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos e contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Embora não represente despesas propriamente ditas, tais renúncias devem ser tratadas como gastos públicos, uma vez que são utilizadas como alternativa a alocação direta de recursos via orçamento público, com o intuito de alcançar objetivos econômicos, sociais ou de desenvolvimento regional, sendo crucial sua transparência, acompanhamento e avaliação.

Em virtude da relevância da matéria, o Ministério Público de Contas propôs, em 17 de novembro de 2015, que as renúncias de receitas passassem a constar como tópico da análise das contas do Governador.

No exercício de 2017, esta Corte iniciou a análise das renúncias de receitas do Estado de São Paulo, e, nessa ocasião, foram apresentados expressivos achados de auditoria, como a concessão de benefício por mero decreto; desrespeito aos requisitos impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal; concessão de renúncias sem autorização do Confaz e insuficiente controle sobre os benefícios concedidos.

Além disso, a análise de diversos aspectos da renúncia de receitas restou prejudicada, tendo em vista que a Secretaria da Fazenda e Planejamento encaminhara apenas parte dos dados requisitados pela fiscalização, sob alegação de sigilo fiscal.

Para suplementação dos graves apontamentos verificados, o Tribunal de Contas Paulista determinou ao Governador que remetesse, no prazo de 90 dias, um Plano de Ação com vista à geração de informações verossímeis e a demonstração da efetiva amplitude da política de desoneração do Governo e seu impacto nas finanças do Estado. Além disso, deveria conter também um cronograma de implantação das imprescindíveis alterações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



procedimentais e estruturais nos diversos setores envolvidos com a concessão dos benefícios.

O plano apresentado pelo Estado previa, inicialmente, que suas ações fossem cumpridas até 2019.

Como será visto, contudo, houve descumprimento e sucessivas revisões de prazos e de ações, com consequências negativas para atuação do Controle Externo, ou seja, a maior parte dos problemas continuou a ser observada nos anos seguintes à apresentação do plano, notadamente a falta de transparência em torno dos benefícios concedidos e o desrespeito às premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse horizonte, vale reforçar que, embora os pareceres do Tribunal referentes aos exercícios das contas de 2018 a 2021 tenham sido favoráveis, as impropriedades ligadas a renúncia de receitas foram sempre incluídas no campo das ressalvas e determinações desta Corte. Ao todo, o Tribunal emitiu 52 determinações e 47 recomendações relacionadas à temática de renúncias de receitas, nas análises das contas entre 2017 e 2021.

Poderia me estender, tinha até preparado, mas pelo tempo...

É possível verificar, portanto, a inadequada gestão das renúncias de receitas, além do reiterado desprezo às recomendações e determinações exaradas por esta Corte e, principalmente, a imposição de empecilhos à regular atuação do Controle Externo no exercício das suas competências institucionais.

O Ministério Público, como já fizera nos anos anteriores, entende que a matéria deve, por esses motivos, ser tratada como determinante para emissão de parecer prévio desfavorável às contas anuais em apreço. Adicionalmente, em virtude do reincidente descumprimento das determinações emitidas por esta Corte sobre a temática renúncia de receitas, bem como pela sonegação de documentos e informações necessárias para o pleno exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



do controle externo, pugna-se pela aplicação das multas previstas no artigo 104, incisos V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por último, brevemente, gostaria apenas de mencionar as irregularidades também relativas à dívida ativa. É possível notar, da instrução, a ineficiente gestão da Dívida Ativa, caracterizada pela inadequação de procedimentos e controles para inscrição e cobrança de créditos do Estado, acarretando prejuízo ao financiamento de importantes políticas públicas.

Tendo em vista os aspectos indicados no parecer do Ministério Público de Contas e, ainda, as considerações elaboradas pela fiscalização envolvendo os desajustes no reconhecimento contábil da perda por irreversibilidade do ativo, conclui-se que a matéria aqui tratada também macula a regularidade das presentes contas.

Somam-se às impropriedades até aqui mencionadas, o descumprimento de recomendações e determinações do parecer prévio alusivo às contas do Governador de 2021, conforme detalhada análise empreendida pela Diretoria de Contas de Governador.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas reitera os termos do parecer exarado nos presentes autos, com as recomendações propostas, e manifesta-se pela rejeição das contas em exame.

Muito obrigada.

PRESIDENTE – Cumprimento mais uma vez a Doutora Letícia, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas. Feitas as sustentações, retorno a palavra ao senhor Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, para a leitura de seu voto.

RELATOR – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Doutora Letícia, senhora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



Procuradora da Fazenda, Doutora Jessica, senhoras autoridades, registro a presença do senhor Samuel Kinoshita, Secretário da Fazenda deste exercício, e do senhor Felipe Salto, ex-Secretário do exercício do ano passado. A todos os senhores, desejo um ótimo dia, saudando igualmente aos que nos honram pela sua audiência pelas redes sociais.

Tendo sido honrosamente designado, mais uma vez, Relator deste processo das Contas do Governador, apresento, nesta oportunidade, a este Plenário, o relatório e voto que preparei, e bem assim a proposta de Parecer Prévio para atender à exigência constitucional.

O Parecer que este Tribunal emite terá sempre como resultado de sua análise a opinião favorável, com ou sem recomendações ou ressalvas, ou desfavorável, o qual é enviado à Assembleia Legislativa, sede própria para o julgamento, Poder que acolherá ou não o Parecer.

Lembro, que as contas em exame são relativas ao exercício de 2022, e, de acordo com a Lei Orgânica deste Tribunal, compreendem as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e, também do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública e deste Tribunal.

Já distribuí o relatório aos senhores Conselheiros, mas, como como tivemos sustentações orais, vou me permitir a uma breve introdução do estado do processo na opinião dos que nele oficiaram.

A Diretoria de Contas do Governador fez a análise que lhe cabe a cada item do assunto e encaminhou o processo ao Departamento de Supervisão, DSF-1, cujo Diretor, pelas razões que expôs, opinou pelo parecer favorável.

A ATJ, por sua Chefia, e SDG também, em ponderações inerentes ao assunto, opinaram, de igual modo, pelo parecer favorável. A Procuradoria da Fazenda também, e o MPC, por sua Procuradora-Geral, conforme sustentação, elenca suas razões para o parecer desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



O procedimento que há anos foi implantado e que vem sendo aperfeiçoado é o de se acompanhar, durante o exercício, com processos próprios, a aplicação no ensino; na saúde; o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal; e o acompanhamento da execução orçamentária e financeira.

(RELATÓRIO LIDO E JUNTADO AOS AUTOS)

Assunto de interesse é o da renegociação da DÍVIDA.

Depois de 25 anos pagando o tal acordo, o saldo devedor só aumenta. Em 31/12/2022, tal saldo se mostra pouco acima de R\$ 256 bilhões, significando acréscimo de 4,67% em relação a 31/12/2021. Este saldo representa 77,18% da dívida consolidada do Estado de São Paulo.

Notem que o Estado deve R\$ 256 bilhões de um valor inicial, em 1997, de 47 bilhões e, registre-se, nesses 25 anos o Estado já pagou R\$ 203 bilhões, sendo R\$ 136 bilhões sob o título de juros e encargos, e 67 bilhões como amortização. Que negócio rendoso fez a União

É sabido que sou um dos críticos dessa negociação, que foi terrível para o Estado, em 97. Primeiro, se inflou uma dívida que não existia, mas o objetivo era outro, era pegar as empresas do Estado para serem vendidas; Banespa, Eletropaulo, CPFL... Foi por isso que foi feita essa operação terrível para o Estado.

(relatório lido)

Pela projeção feita pela Secretaria da Fazenda, espera-se quitar a tal dívida em 2047, quando o Estado terá desembolsado 1 trilhão e 5 bilhões de reais para pagar os R\$ 46 bilhões que negociou em 1997. É difícil de entender!

Até que não é difícil entender, pode-se dizer que é a maior extorsão praticada por um órgão contra o outro, pela União contra o Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



Isso era claro já naquele momento, infelizmente criou-se, lá, uma ideia de que seria uma grande negociação, e foi uma tragédia.

(relatório lido – quanto às fiscalizações operacionais)

Assim, a atuação da Secretaria da Saúde em relação ao grande contingente de terceirizados, é diferente. Há de ser uma atuação de controle, de acompanhamento, de fiscalização, e tudo isto há de ser feito com muita eficiência, pois, os recursos financeiros envolvidos – e o são de grande monta ! - estão sendo entregues a tais Organizações, e não podem elas geri-los à margem de um procedimento pré-estabelecido, o qual permita à Secretaria exercer um controle seguro e eficaz.

Entendo que estudos não de ser feitos para conhecer as necessidades para tal mudança e a ação ser efetivada para instrumentalizar a Secretaria, dos recursos humanos e tecnológicos, compatíveis com o grau de necessidade que se vislumbra para fazer o acompanhamento dos serviços prestados aos cidadãos.

(relatório lido)

Na verdade, a Secretaria da Saúde deve mudar, ela não é mais a Secretaria que faz concurso para médico, para enfermeiro, ela tem que ser uma Secretaria como uma agência para administrar as Organizações Sociais que ela contrata para gerir hospitais. Ela não está aparelhada para fazer isso, ela está com a cabeça da Secretaria dos anos 50, fica pensando em abrir hospitais, contratar enfermeiro, contratar médico, quando, na verdade, ela deveria ser uma agência para administrar os contratos de Organizações Sociais que contrata. Ela tá com a cabeça do Governo do Doutor Ademar, ainda nos anos 50, e é duro mudar.

(relatório lido)

Só para informar Secretaria da Saúde, em 2022, repassou R\$ 7 bilhões para Organizações Sociais. Esse é orçamento que ela repassa, mas que não está habilitada para fiscalizar. São 119 unidades de saúde, 56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



ambulatórios, 35 hospitais, 11 centros de saúde, seis laboratórios e seis centros de referência. Tudo isso ela está repassando, sem condições de fiscalização.

O maior valor individual – 1 bilhão e 486 milhões de reais, foi repassado para a SPDM, e o menor – 957 mil, para a FUNFARME, e a Secretaria não está habilitada para fiscalizar a gestão dessas entidades, ela contrata e larga. É isso; e nós temos que ficar correndo atrás com prestações de contas, que ela não ajuda

(relatório lido)

Vamos ao que interessa, renúncia de receita, Conselheiro Edgard. Essa é a maior dificuldade dessa conta, a Doutora Letícia falou muito bem.

(relatório lido)

A Diretoria de Contas do Governador traz uma informação aparentemente estranha: de que só é possível conhecer, efetivamente, a integralidade da renúncia de receitas sempre dois anos após. Ou seja, as renúncias feitas em 2022 o sistema atual só permite sejam conhecidas em 2024. Pensando no estágio da tecnologia da informação, é estranha essa situação. Assunto que, por certo, será tratado pelo nobre Conselheiro Robson Marinho, que tem a relatoria das contas deste ano.

CONSELHEIRO ROBSON MARINHO – O Secretário atual da Fazenda está nos assistindo, há pouco o cumprimentei, e ele vai saber o seguinte: se não abrir a “caixa preta”, com a informação justa, responsável, para o Tribunal, as contas do Governo serão rejeitadas; proporei a rejeição.

Aliás, proponho, já, a rejeição destas contas, na medida em que a atual Secretaria da Fazenda não consegue dominar o quadro de técnicos, que não deixa essas informações saírem. A resistência é mais do corpo de funcionários técnicos, do que propriamente do Secretário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



O Secretário anterior foi um excelente técnico, um excelente Secretário, mas não conseguiu trazer as informações a que temos direito e que agora vamos querer. Sou Relator das contas deste ano e vou querer saber, com responsabilidade, mas quero saber — eu, o Diretor de Contas, reservadamente — todas as renúncias fiscais que o Governo praticar, em cada segmento, em cada área.

Então, fica, desde já, meu alerta e a minha advertência ao atual Secretário — que é uma excelente pessoa, acabei de cumprimentá-lo no corredor; já me visitou, é um homem educado, afável, técnico competente. Mas fique, desde já, avisado: se nas contas de 23 tivermos os embaraços que estamos tendo nessas contas de 22, o Conselheiro ora Relator já está me mandando um recado, portanto darei parecer desfavorável às contas.

RELATOR – Consta dos autos a insistência do Governo em sonegar informações, e o faz sob a justificativa de sigilo de dados dos contribuintes.

(relatório lido)

Para finalizar, meu voto encaminha parecer favorável às contas, acompanhando os Órgãos da Casa que falaram. As recomendações e ressalvas estão em anexo que mandei distribuir e que não vou ler, senão seriam mais 48 páginas. Também renovando as recomendações e ressalvas do parecer de 21 que não foram atendidas.

Na proposta de parecer encaminhada há recomendações e ressalvas na área de serviços públicos de Saúde, Ensino, demandas parlamentares, receitas previdenciárias, despesas de pessoal.

Voto também pela aprovação das questões feitas pelo Ministério Público, que deverão ser agregadas como recomendações e ressalvas.

Por final, realço que meu parecer é favorável, com as recomendações e ressalvas descritas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



Desejo, senhor Presidente, antes de encerrar, apresentar os agradecimentos à Diretoria de Contas, especialmente ao Doutor Abílio, toda a equipe, e expressar os meus agradecimentos ao Doutor Sérgio Ciquera Rossi e também aos profissionais do meu Gabinete, Doutor Orlando, Doutor Marcelo e Doutor João Paulo. O Doutor Orlando que se carregou da redação final, merece todos os agradecimentos.

É este o meu voto, senhor Presidente, informando que a proposta do parecer prévio disponibilizei a Vossas Excelências contém todas as recomendações e ressalvas que foram citadas aqui; não vou ler, mas todos tomaram conhecimento.

PRESIDENTE – Cumprimento, mais uma vez, o ilustre Relator.

Proferido o voto, a matéria está em discussão. Passo a palavra ao Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES –

Inicialmente, cumprimentar o eminente Relator, como sempre, traz um trabalho cuidadoso para este Plenário, bastante didático, bastante abrangente, numa matéria de difícil enfrentamento como são as contas do Governador.

Evidentemente, este Tribunal, ao longo dos anos, tem aperfeiçoado o exame das contas do governador do Estado de São Paulo e oferece, ao final, senhor Presidente, um instrumento relevantíssimo e precioso de planejamento para o próprio Governo.

Os apontamentos do Tribunal são utilíssimos. O Governador, quem quer que seja, deve se aproveitar exatamente desse trabalho e orientar-se, no caso, no que o Tribunal conseguiu apurar e no que opinou.

Um Estado com essa complexidade, com essa relevância de interesses e ações, evidentemente apresentará, ao final do exercício, uma ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



outra dificuldade, mas algumas são incompatíveis até, considerando o tamanho do Estado e a sua importância; são defeitos incompatíveis, por exemplo, a própria FDE e sua incapacidade de levar a cabo sua missão de reformas na rede física do Estado.

Isso que foi apurado, todo ano é apurado e nada acontece. Alguns outros defeitos que se repetem ano após ano e nada acontece. Isso realmente não pode prosseguir.

Chama atenção – o próprio Relator pediu a nossa atenção para esse tópico – a questão da renúncia de receitas e o exame que o Tribunal deve fazer. Essa problemática iniciou-se, creio que em 2017, se não me engano, tive a ocasião de ser o Relator, naquela época, e começamos a pedir ao Governo a remessa de informações para avaliação da renúncia de receitas.

A questão da renúncia de receitas não é um capricho, é uma obrigação constitucional, Doutora Jessica; não é mera perfumaria, é uma obrigação, a Constituição obriga que o Tribunal de Contas persiga o controle e conheça o fenômeno das renúncias de receita, mesmo porque são gastos, como a senhora mesmo lembrou, como lembrou o Ministério Público, são gastos orçamentários.

A questão jurídica é curiosa também, porque se antepõe a uma obrigação constitucional, a uma norma da Constituição da República, uma lei ordinária, que é o Código Tributário Nacional. Essa discussão precisa ter fim, porque, evidentemente, não há de prevalecer uma lei ordinária quanto a uma norma constitucional.

A inteligência do sigilo, que é buscado pelo Código Tributário Nacional, refere-se, evidentemente, a terceiros estranhos às atividades do Estado, não ao próprio Estado; caso contrário, a Secretaria da Fazenda deveria negar informações ao próprio Governador, alegando sigilo.

É muito estranho que isso seja alegado com relação ao Tribunal de Contas, porque se a Secretaria da Fazenda tem condição de manter o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



sigilo, o Tribunal de Contas não teria? Temos a Lei de Proteção de Dados, será que não seremos responsáveis a ponto de recebermos as informações e tratá-las como devem ser tratadas?

Então, é lamentável que, depois de sete anos, ainda o Tribunal sofra com essa questão de falta de informações que têm que ser fornecidas. Não é que devem, têm que ser fornecidas.

Lembrando que quem julga as contas do Governador é a Assembleia Legislativa. O Relator falou em sonegação de informações, usou o termo sonegação; eu acompanho essa “sonegação de informações”, estão sonegando à Assembleia Legislativa, ou seja, à sociedade paulista.

Qual é a justificativa para isso? Há justificativas técnicas? Vamos saber, então, quais são. Tivemos contato pessoal, ano passado, com o Secretário Felipe Salto, ele nos assegurou que a matéria está sendo tratada da melhor forma, o Doutor Samuel Kinoshita também, em uma visita a este Conselheiro, demonstrou toda boa vontade com relação à matéria; e ela não se resolve, é muito estranho, nos deixa numa situação realmente desconfortável com relação às contas.

Então, senhor Relator, cumprimento Vossa Excelência. Dos pontos que Vossa Excelência abordou, as falhas realmente existem, podem ser corrigidas, para isso, novamente, reitera-se algumas recomendações, outras são agregadas, o Ministério Público de Contas também contribui de maneira relevante para a formação da nossa convicção.

Também estendo os cumprimentos ao Doutor Abílio, da DCG, mas queria fazer também uma homenagem pontual ao trabalho da ATJ, por intermédio da sua Diretora Raquel Ortigosa, que oferece um trabalho interessantíssimo, pleno de reflexões, a respeito dos temas aqui tratados, que servem inclusive para o futuro, para as próximas contas. Então, deixo esse registro que me parece especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



Acompanho o voto de Vossa Excelência, porém com muita tristeza ao ver que falta essa colaboração necessária que poderia nos levar a um desfecho melhor no exame destas contas.

Mais uma vez, parabéns, senhor Relator.

PRESIDENTE – Cumprimento o Conselheiro Edgard pela manifestação e passo a palavra ao Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Senhor Presidente, igualmente, apresento meus cumprimentos ao eminente Conselheiro Relator, nosso Decano Antonio Roque Citadini, a toda a sua equipe, a toda a equipe técnica da DCG, aos órgãos de instrução, ao Ministério Público, Fazenda do Estado de São Paulo, que colaboram para que melhor possamos exercer a jurisdição constitucional que nos compete.

Fico, senhor Presidente, ainda, na temática da renúncia de receitas. A par da questão constitucional que o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues iluminou com a propriedade de sempre, houve uma expressiva alteração legislativa, incluindo-se dispositivo no Código Tributário Nacional, a partir de uma Lei Complementar de dezembro de 2021, a Lei nº 187, que arrola, dentro das exceções a sigilo tributário, um dispositivo específico que, portanto, exclui do sigilo – inciso IV do artigo 198 – incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária, cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Então, isso se afasta da proteção do sigilo, e se afasta para quem? Sem destinatários específicos; afasta-se nos termos da exceção. O sigilo tributário é a regra, as exceções estão dispostas nos incisos do § 3º do artigo 198, aos quais se acresceram duas situações, dentre elas essa que, no particular, nos interessa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



Não tive acesso ao conteúdo do sempre respeitável e respeitado parecer da Procuradoria Geral do Estado, que supera essa norma e que, de alguma maneira, a entende dispensada nas situações que deve discriminar, mas me parece um exercício interpretativo difícil de consolidar, de se fazer, considerada a literalidade da legislação.

Fomos construindo ao longo do tempo, com a Secretaria da Fazenda, com os seus sucessivos titulares, com os ilustres servidores coordenadores das áreas de ponta daquela pasta, um caminho que se mostrava bastante progressista quanto ao acesso a essas informações. Inclusive, não só quanto a sua disponibilização, mas igualmente quanto aos critérios para sua concessão inicial para os estudos de procedimentos internos que levassem à conclusão de que aquele benefício em específico seria adequado, satisfaria o interesse público, sob o ponto de vista social, econômico, da geração de emprego, do desenvolvimento regional, todos os critérios que permeiam a concessão de benefícios dessa natureza.

O histórico que nos foi dado anteriormente conhecer permitiu conclusões que não eram boas, na medida em que não havia solidez quanto à forma da concessão, a necessidade, o calibre da concessão e essas repercussões de efetividade dessa política pública de gasto tributário para a ponta a ela destinada.

Chegou-se até – registrei isso como muito importante; ano passado foi editada uma Resolução na Secretaria da Fazenda, a nº 51/2022, estabelecendo critérios procedimentais para a concessão desses benefícios. Isso é um avanço, e tenho certeza de que esse avanço, internamente, até hoje prevalece, em relação àquilo que aconteceu no ano passado.

Começo a ter algumas dúvidas para ver se outras rotinas não foram alteradas, na medida em que nos surpreende o fato da alegação do sigilo impedir, segundo a visão das autoridades fazendárias, que essa comunicação fluente seja estabelecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



Muito genericamente, porque não é o caso de nenhum detalhamento técnico aqui, mas é na LDO, especificamente no anexo das metas fiscais, que as projeções dos benefícios tributários estão estabelecidas. Elas têm – aqui tem uma diferença conceitual entre o Tribunal e as autoridades da Fazenda quanto à LDO, obrigatoriamente, ter que já dar todo o caminho de como se obtém as compensações do benefício, ou se isso pode ser explicitado na Lei Orçamentária Anual, que não é conhecida quando a LDO é feita, então fica um pouco duvidosa essa possibilidade, mas nem desço a esses aspectos.

Na LDO temos a expectativa da renúncia estimada, é uma estimativa da renúncia, e na execução do exercício vamos ter o conhecimento da renúncia efetivamente fruída, daquela que acabou acontecendo, com números concretos.

Essa defasagem de dois anos que o Conselheiro Relator nos aponta, que temos só números fruídos, passíveis de confirmação, referentes a dois exercícios para trás, 2020, é muito preocupante. Como vamos saber o que aconteceu de verdade, em 2022, se esses dados não estão disponíveis ou, se estão disponíveis, não nos foram apresentados? Essa questão me parece básica, prejudicial.

Pegando os dados de 2020, o Estado gastou na área da Saúde R\$ 18,85 bilhões; na Educação, em 2020, R\$ 34 bilhões, em números redondos. Isso corresponde aos números consolidados de renúncia de 2020, os R\$ 18 bilhões da Saúde, a 41% do que o Estado de fato renunciou, gastou-se em Saúde, em renúncia, 41%; da Educação, 74%. São números impressionantes.

Isso significa que tem que acabar? Não. Claro, que não, as renúncias são políticas públicas, mas elas precisam ser demonstradas quantitativamente ao Órgão de Controle Externo, que, como muito bem disse o Conselheiro Edgard, é responsável o suficiente para dar a isso um tratamento adequado que não tem nenhuma preocupação em expor individualmente beneficiários, embora até a legislação indique essa possibilidade, mas isso não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



é da nossa alçada e competência, trabalhamos com os números brutos, grandes, que impactam a execução orçamentária e financeira do Estado.

Nesse sentido, senhores Conselheiros, entendi, como conclusão, que, nesse aspecto das renúncias de receitas, o Tribunal não teve condição de exercer a sua jurisdição por falta desse tipo de informação.

Quero crer que a informação sobre a renúncia fruída, especificamente, pelos seus beneficiários, correspondente a essa despesa tributária do Estado em relação ao exercício de 2022, seja passível de levantamento, e, se é passível de levantamento, pode ser conhecida e deve ser informada ao Tribunal de Contas do Estado.

Nesse sentido, sem esgotar a minha participação, senhor Presidente, coloco à consideração do eminente Conselheiro Relator e meus eminentes colegas, a possibilidade de convertermos esse julgamento em diligência, dando, ainda, à Secretaria de Estado da Fazenda, a oportunidade de apresentar essas informações à consideração do Tribunal, porque, num princípio básico de exercício de judicatura, o Magistrado – aqui somos Magistrados de Contas – está impedido de pronunciar – agora vou apelar para o latinório – o chamado *non liquet*, não posso apreciar isso porque eu não tenho condições. Se não tem condições, certo não está. Temos que criar essas condições, temos que ter essas condições; se elas nos forem negadas – atribuo talvez a desencontros que possam ser sanados tempestivamente – se elas não nos forem negadas, nós vamos apreciar pelo seu mérito. Se elas nos forem negadas, não temos outro caminho senão dizer que isso não está certo.

Portanto, a minha proposta concreta, senhor Presidente, a ser formulada sob o ponto de vista técnico, sob o ponto de vista de prazo que venha a ser dado ou qualquer coisa num entendimento técnico que até me escapa aqui – a minha proposta é genérica nesse sentido – para que a gente oportunize a Secretaria de Estado da Fazenda a possibilidade de, ainda que a destempo, nos preste esses esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



PRESIDENTE – Pede a palavra o Conselheiro Relator.

RELATOR – Senhor Presidente, a proposta do Conselheiro Renato Martins Costa é uma diligência para que o Governo preste informações sobre a renúncia de receitas. Estou de acordo.

Que se converta diligência, suspenda a sessão, e a Secretaria-Diretoria Geral e a Diretoria de Contas se encarregarão de receber as informações. Não sei qual seria o prazo razoável, mas eu estou de acordo.

PRESIDENTE – O Conselheiro Renato coloca uma proposta de adiamento da sessão e uma diligência. Houve a concordância do Relator. Vamos dar continuidade ao debate, dando a palavra aos demais Conselheiros. Após o debate, colocaremos em votação a proposta aqui apresentada.

Com a palavra o Conselheiro Robson Marinho.

CONSELHEIRO ROBSON MARINHO – Senhor Presidente, não posso deixar de reconhecer e registrar o extraordinário trabalho feito pelos órgãos técnicos do Tribunal, como mencionado pelo senhor Relator, mas principalmente eu quero cumprimentar o nosso Conselheiro decano, Antonio Roque Citadini, pela sensibilidade que demonstrou, e o acurado processo de pesquisa no seu voto.

Então, meus cumprimentos e meu reconhecimento. Votos como esse do Conselheiro Antonio Roque Citadini engrandecem o nosso Tribunal. Aliás, sempre. A presença do Conselheiro Antonio Roque Citadini, com seu jeito de ser e a sua maneira de ser, só é superada quando ele está na cozinha. Como cozinheiro ele supera até as qualidades dele de Conselheiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



Eu quero concluir, senhor Presidente, dizendo o seguinte: primeiro, doutor Felipe Salto, que está presente e é Ex-Secretário da Fazenda, eu reitero que o senhor foi um excelente Secretário da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo. São Paulo deve muito à qualidade da sua gestão enquanto Secretário da Fazenda, assim como São Paulo deve ao Ex-Governador João Dória que fez uma boa gestão. Porém, foi um desastre na comunicação. Não se comunicou, e deu no que deu.

E foi alertado. Eu avisei para ele aqui em um discurso (e o Secretário de Comunicação dele estava ali): um homem de origem da comunicação, como é que pode se comunicar tão mal, tendo feito uma boa gestão? Eu reconheço ainda hoje que o Governo João Dória fez uma boa gestão.

Então, doutor Salto, o senhor veja bem, o senhor tem admiração e respeito de todos nós. Porém, eu estou de pleno acordo com essa proposta do Conselho Renato Martins Costa de transformar em diligência, pois com isso queremos as informações sobre o ano de 2022. Isso porque a respeito de 2023, que eu vou ser o Relator, e eu não sou homem de bravatas, nunca fui de bravatas — é só pegar a minha vida pública como vereador, prefeito, deputado estadual, federal, secretário de estado —, eu não sou homem de bravatas, mas já diverti que se esses números não estiverem aqui, com toda a responsabilidade do sigilo, se eles não estiverem nas contas de 2023, eu vou dar parecer desfavorável às contas de 2023 do Governo Tarcísio.

Aliás, faço até outra confissão: votei no Tarcísio. Em Bolsonaro, em hipótese nenhuma, mas no Tarcísio sim. Eu votei no Vice-Governador, que é um ex-prefeito da minha cidade, São José dos Campos, e é um homem público com recomendações, tranquilo, competente e trabalhador.

Assim, para 2023 está alertado. Eu concluo dizendo que estou de pleno acordo com a proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, para que se suspenda a Sessão e a votação da questão da renúncia fiscal, até que possamos definir uma maneira de transformar em diligência. A partir disso, se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



derem as informações, ótimo, estamos aqui para dar o voto favorável; se não derem as informações, eu já me associo àqueles que queiram dar voto desfavorável.

E não é pelo Ministério Público, porque é sabido que não gosto dele, especialmente do ordinário. Do Ministério Público de Contas eu apenas divirjo. Tenho opiniões, às vezes, diferentes, mas com toda a consideração à senhora Procuradora-Geral.

PRESIDENTE – Com a palavra, Conselheiro Dimas Ramalho.

CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO – Senhor Presidente, senhora Procuradora do Ministério Público de Contas, doutora Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, senhora Procuradora da Fazenda do Estado, Jessica Helena Rocha Viera Couto, senhor Procurador Luiz Menezes Neto, que ocupou também a Tribuna, senhora Conselheira, senhores Conselheiros, quero saudar todos que nos acompanham pelas nossas redes, pelo nosso canal de televisão. Uma saudação a quem nos acompanha presencialmente na pessoa do Secretário atual da Fazenda, senhor Samuel Kinoshita, e do Ex-Secretário da Fazenda, senhor Felipe Salto, senhores funcionários da Fazenda do Estado de São Paulo, senhoras Procuradoras, enfim.

Começo cumprimentando o Conselheiro Antonio Roque Citadini que deve ter relatado inúmeras contas, já que ele está aqui há três décadas. Então, relatar contas de Governo não é novidade para ele, mas o importante é que cada relatório que ele faz é mais sucinto e mais aponta o problema que estamos enfrentando aqui no Tribunal.

Quero, portanto, parabenizá-lo, como também a sua equipe do Gabinete, parabenizar a Diretoria de Contas do Governador, a ATJ, o parecer do Ministério Público de Contas, a fiscalização, enfim, todos que participaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



da elaboração tão importante desse parecer. Evidentemente, a douta Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Quero pontuar três situações. A primeira é quanto à questão da Previdência Estadual, que é um assunto muito importante e que merece sempre atenção. O cenário acumulado desde as contas de 2022 evidencia que devem ser promovidas medidas efetivas para a sustentabilidade da São Paulo Previdência – SPPREV.

Assim, mesmo após a reforma da previdência, os déficits previdenciários se mantêm em um nível elevado, precisando, a cada momento, a cada ano, de um grande aporte de recursos por parte do Estado de São Paulo, que em 2022 representou 39,98% das Despesas Previdenciárias da Autarquia relacionadas ao fundo em repartição e 84,78% relacionados aos militares.

Verificou-se que o total geral da insuficiência financeira é de R\$ 23,48 bilhões, o que representa 51,38% da despesa previdenciária total de R\$ 45,70 bilhões.

Como bem alertado na instrução dos autos, o Relatório Atuarial da SPPREV, atualizado com data base em 31-12-2022, indica que esse montante de aportes extraordinários para cobertura de insuficiências financeiras continuará crescendo até chegar a seu ápice em 2044, registrando um montante de R\$ 54,04 bilhões - um crescimento de 120% no período se nenhuma premissa for adotada.

Além disso, o relatório indica que apresentou um Passivo Atuarial de R\$ 767 bilhões, elevação no déficit previdenciário de 19,62% no Plano Financeiro Fundo em Repartição e de 57,89% no Sistema de Proteção Social dos Militares. Vejam o crescimento disso.

Assim, indago o senhor Relator e os demais Conselheiros se isso também não deveria servir de ressalva, de orientação, de sugestão para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



no nosso relatório, Conselheiro Antonio Roque Citadini, isso conste de maneira a ficar constatado esse problema que estamos enfrentando.

O segundo ponto que gostaria de destacar, senhor Relator, é a questão da dívida ativa, que é muito importante para o Estado de São Paulo. Considero oportuna a determinação ao Estado para que adote medidas mais efetivas para recebimento da dívida ativa, considerando que o exame amostral feito pela Fiscalização demonstrou que o Governo do Estado leva, em média, 507 dias para cadastramento do crédito em dívida ativa a partir da data de Notificação do Julgamento Definitivo ou da Homologação da decisão. Ou seja, 507 dias para cadastramento, senhor Presidente. É muito tempo.

Importante destacar que 66,6% dos créditos estão vencidos há mais de cinco anos, ou seja, com baixa possibilidade de recebimento. Além disso, os 20 maiores devedores do Governo Estadual acumulam 11,32% do total de débitos inscritos em Dívida Ativa, ou seja, eles estão devendo ao Estado o valor de R\$ 42,47 bilhões.

Em 2021, o saldo de créditos inscritos em Dívida Ativa era de R\$ 347 bilhões contra uma Receita Corrente Líquida de R\$ 197 bilhões. Em 2022, somou R\$ 375 bilhões contra uma Receita Corrente Líquida de R\$ 229 bilhões. Vejam o tamanho dessa dívida. Creio que o Estado tenha que ser mais ágil para tornar viável essa cobrança.

Por fim, quero cumprimentar aqui o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, sempre muito preciso, o Conselheiro Robson Marinho, o Conselheiro Renato Martins Costa e evidentemente nosso Relator e voltar a falar de um assunto que se repete todos os anos, diariamente, que é a questão da renúncia fiscal. Obviamente, não há sentido no fato de que o órgão que cuida do controle das contas não ter acesso a elas. Todos os argumentos trazidos foram fundamentais e com base legal.

A Diretoria das Contas do Governador informa que não puderam opinar com razoável segurança porque não houve possibilidade de ter acesso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



às informações. Eu pergunto: é possível o órgão que vai fiscalizar as contas verificar se está tudo correto, se houve retorno ao Estado em forma de emprego, questões sociais, desenvolvimento, se não há parâmetros ou números?

Não estamos pedindo aqui dados sobre pessoas físicas, mas evidentemente que quando é feita uma isenção, há impacto sobre a pessoa física. Eu não vou entrar no imposto de renda da pessoa física. Apesar disso, se amanhã alguém quiser entrar vai ver que, se houve a questão da isenção fiscal, a pessoa física melhorou também.

Enfim, vou rapidamente pontuar os itens a que não pudemos ter acesso:

- (i) benefícios de renúncia ofereceram retorno socioeconômico?
- (ii) houve identificação e conhecimento dos critérios de escolha de contribuintes ou setores por vontade unilateral do governante ou houve uma discussão, um parecer prévio, um comitê que tenha opinado sobre isso?
- (iii) houve percepção da fruição cumulativa indevida de benefícios?
- (iv) contribuinte beneficiário incluso em dívida ativa, ou inadimplente com parcelamento foi aquinhado com essa isenção?
- (v) houve efetividade da política pública, impactos socioeconômicos e custo-benefício? Eu gostaria de saber, claro, como quem vai votar as contas do Governador.

Segundo a fiscalização, houve dificuldade para acesso aos dados e documentos necessários à realização da instrução da matéria. Portanto, é inadmissível, como todos disseram aqui, que não haja a possibilidade de amplo acesso a esses números. Também, segundo a instrução, já foi criado um Plano de Ação, mas houve pouco avanço nisso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



Registro ainda que o Plano Plurianual do Estado de São Paulo que passou a vigorar em 2020, por exemplo, senhores Conselheiros, não faz referências diretas às renúncias de receitas ou aos benefícios tributários, enquanto estratégias de fomento à atividade econômica que possa contribuir com o cenário público. Ou seja, se o próprio Plano Plurianual do Estado não cita isso, como é que nós vamos verificar se ocorreu ou não?

Ao abrir mão de receitas, o gestor público deve demonstrar que houve vantagem, benefício, avanço social, que houve uma discussão de políticas públicas importantes para que o Estado de São Paulo possa abrir mão de receita no momento em que as carências são muito grandes na saúde, educação e segurança.

Então, quero aqui, ao votar com o senhor Conselheiro Relator, dizer que são muitas boas as ressalvas e recomendações, mas entendo que o que foi levantado pelo Conselheiro Renato Martins Costa encontra respaldo na minha opinião, atentando para o prazo regimental e constitucional, evidentemente - 60 dias após o recebimento das Contas do Governo etc. -, mas eu acho que isso é uma coisa importante, já que dá ao Governo a possibilidade de recompor esse assunto.

Vejam, todos os dias eu escuto críticas sobre o orçamento secreto. Todo mundo já ouviu isso. Muito bem, vamos acabar com o orçamento secreto. Notem que a questão do segredo, a questão dos atos que são sigilosos, é a exceção da exceção. Isso não é constitucional. Como bem citou o Conselheiro Renato Martins Costa, o próprio Código ressalta isso e deixa claro que esse não é o caminho.

Assim, entendo que os Secretários, tanto o que passou, o atual ou os outros que passaram, até fazem um esforço, mas isso é uma questão de Governo. Tem que ser uma questão de Governo. Isso é um assunto que diz respeito ao Governador. Ele tem que assumir isso e tomar as providências, evidentemente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



Por fim, parabéns ao Conselheiro Antonio Roque Citadini e a todos que estão aqui. Tenho certeza que a partir deste momento, dessa discussão, dos temas que eu levantei também - previdência privada, enfim, a questão da renúncia -, nós poderemos avançar a outro tipo de patamar para poder oferecer à Assembleia Legislativa de São Paulo, que foi eleita pelo povo para controlar, para votar e aprovar essas renúncias...

Inclusive, na Assembleia, há a todo instante uma cobrança por parte dos deputados ao Tribunal. Houve até uma CPI sobre isso em que se discute. Por quê? E como é que se resolve o mistério? Revelando-o. E assim não haverá problema.

Então, com todo respeito à Constituição, às leis, acho que nesse momento o Tribunal tem que sinalizar claramente que nós queremos conhecer os números para, a partir daí, dar referendo, aprovar e dizer que foi sim um bom investimento e que merece continuar.

Voto com o Conselheiro Relator, com as ressalvas aprovadas, e concordo com o que foi proposto pelo Conselheiro Renato Martins Costa. Obrigado.

PRESIDENTE – Cumprimento, mais uma vez, pelas importantes contribuições a este debate. Passo a palavra à Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES -
Cumprimento as autoridades presentes e todos aqueles que nos acompanham presencialmente ou nas redes.

Novamente, como faz todos os anos, cumprindo sua função constitucional, o Tribunal se debruça na análise das contas do Governo do Estado, hoje em relação ao exercício de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



Inicialmente cumprimento o eminente Relator, nosso decano Conselheiro Antonio Roque Citadini, pelo trabalho desenvolvido ao longo do exercício em análise, tarefa que, como nós sabemos, demanda uma grande dedicação, dada a magnitude dos informes. Vossa Excelência, com toda experiência e poder de síntese que possui, bem relatou as ocorrências do exercício, nos possibilitando formular conclusões a partir de bases sólidas.

Aproveito a oportunidade para tecer algumas considerações, principalmente sobre a Educação, que tem se mostrado uma questão sensível nos últimos exercícios, mas inicio pelo tópico da Saúde.

Chamam atenção os desacertos contábeis e legais referentes aos procedimentos da despesa via FUNDES - fundo de saúde, tanto que a fiscalização chegou a propor que as despesas deveriam ser desprezadas. A forma adotada afeta a transparência na utilização dos recursos.

Renúncia fiscal. Novamente vem a pauta o tema tormentoso que nos últimos anos tem sido alvo de uma análise criteriosa por parte deste Tribunal, atinente às renúncias fiscais praticadas pela administração.

Conforme consta dos autos, esse assunto foi abordado como ressalva em quatro dos cinco últimos exercícios e, além disso, de 2017 a 2020 foram emitidas 90 determinações e recomendações. Infelizmente, a situação piorou no exercício em questão, havendo retrocesso em relação aos exercícios anteriores.

Entendo que não resta dúvida quanto às prerrogativas fiscalizatórias desta Casa, em confronto com os princípios de sigilo fiscal dispostos no artigo 198 do CTN, a qual foi dissipada frente a alteração trazida pela Lei Complementar Nº 187/2021, de 16/12/2021, que incluiu o inciso IV no § 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional, que estabelece não ser vedada a divulgação de informações relativas a “incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



No entanto, em que pese essa modificação na legislação, a fiscalização aponta que persistiram as limitações para aferição da regularidade da renúncia de receitas. É necessário avançar nesse assunto, até como pressuposto de uma análise hígida das contas sob seu aspecto fiscal.

A LDO previu renúncia de 53 bilhões, são 53 bilhões de recursos públicos que não foram auditados.

Acompanho o eminente conselheiro Renato Martins Costa quanto à diligência proposta.

Passo ao tópico da Educação

Primeiramente chama a atenção o déficit de pessoal da Educação. Mais de 55 mil cargos vagos. Por consequência é grande o número de professores contratados temporariamente, o que vai contra as metas do PNE - Plano Nacional de Educação.

Destaco a utilização dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, o qual tem feito parte da estratégia do governo estadual para cumprimento do piso educativo, já que foi identificado que mais de R\$ 400 milhões ainda estavam sem aplicação efetiva em favor da área do Ensino.

A DCG realizou fiscalização operacional específica nesse programa e anotou que ele ainda sofre de desconformidades que, no meu entender, com a devida vênia, colocam em xeque a eficiência e efetividade do programa em curso. Digo isso não apenas pelo fato de que R\$ 400 milhões que poderiam ter sido empregados em ações concretas dentro do ano de 2022 ficaram simplesmente parados, mas pelos outros achados da fiscalização, que indicam precariedade na prestação de contas, falta de transparência na utilização dos recursos e mesmo despesas que escapam às finalidades precípuas das APM's, como foi descrito pelo Relator, na utilização para a regularização de auto de vistoria do corpo de bombeiros.

Minha impressão sincera a partir dos achados de DCG se orienta que esse programa precisa, no mínimo, ser repensado com bastante atenção,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



conduzindo ao seu aprimoramento ou, o que talvez fosse uma opção mais acertada, que o Estado cumprisse com mais afinco seu papel constitucional e se recolocasse como protagonista das políticas educacionais, não um expectador das medidas tomadas pelas APMs, com total falta de transparência.

Entretanto, tal ocorrência não prejudicou as contas pois mesmo com uma eventual exclusão desses valores, a aplicação no Ensino ficaria em 25,63%, conforme validado pelo setor especializado de ATJ.

De outro lado, um tema recorrente em nossas análises nos últimos anos se relaciona ao pagamento de inativos com os recursos do FUNDEB. Em termos de Educação, avalio como uma ficção considerarmos que o Estado aplicou 31,60% das receitas na manutenção do Ensino.

De fato, o percentual a ser considerado com a glosa cabível no tocante aos inativos, chegaria a 25,84% dos recursos destinados a esse fim e, a 25,63% com a exclusão dos valores repassados às APMs e não utilizados no exercício.

Quanto aos inativos o histórico desse assunto foi verificado desde as contas de 2108, quando foi constatada essa impropriedade, bem como aceita a modulação decidida por esta Corte no sentido de que, a partir do exercício de 2020, a Administração do Estado reduziria anualmente 1/5 do montante de R\$ 3 bilhões, sendo certo que no exercício em questão 2022, os dispêndios a esse título totalizaram R\$ 1,366 bilhões.

O eminente Relator propõe então que, mesmo diante das ocorrências legislativas, este Tribunal, ainda, mantenha a modulação adotada no exame das contas de 2018, não obstante as argumentações aduzidas pelo Ministério Público de Contas. Mesmo considerando todas as ressalvas apresentadas pelo eminente Relator, no sentido de manutenção da modulação adotada anteriormente, penso que o panorama atual verificado nos autos aponta para uma situação insustentável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



Novamente, diante dos acontecimentos, abre-se oportunidade de rediscutir a matéria amplamente debatida nesta Corte por ocasião da modulação. As novas ocorrências, principalmente no plano legal, incidiram diretamente sobre o assunto, modificando sensivelmente a situação. A modulação adotada permite a utilização dos recursos de inativos até 2024.

Há que se reconhecer que a modulação estabelecida por esta Corte se deu em um cenário normativo bastante diverso daquele ora vigente, uma vez que a superveniência da EC 108/20 e a Lei do Novo Fundeb estabelecem, de forma inequívoca e cristalina, a impossibilidade de se destinar recursos do Ensino para o pagamento de inativos.

Como dito, em 2022, o Estado utilizou R\$1.366.123.000,00 de recursos do Fundeb para pagamento de despesas com inativos da Educação, com o aval do Tribunal. Por segurança jurídica acompanho o Relator neste exercício, mas para 2023 o valor que segundo a modulação poderia ser utilizado com o pagamento de inativos representa apenas 0,03% da arrecadação estimada. Esse valor se afigura ínfimo diante da grandeza do orçamento do Estado de São Paulo, o que é passível de remanejamento orçamentário.

Dados da DCG de 2023 informam que não foram encontrados registros de quaisquer empenhos para custeio da insuficiência financeira da previdência com recursos do Fundeb, sendo momento ideal para que o plenário reveja seu posicionamento e determine o fim da modulação. As razões para a modulação não persistem mais, em função das mudanças constitucionais e legais, e também, quanto à magnitude financeira envolvida. Tanto que o governo já não previu o uso do Fundeb para cobrir insuficiência financeira e previdenciária na lei orçamentária de 2023. Nestes termos, proponho o fim da modulação sobre os gastos de inativos com recursos do Fundeb.

Por fim, desejo também cumprimentar todo o corpo técnico envolvido no trabalho, a Diretoria de Contas do Governador, assessoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



ATJ, SDG, Procuradoria da Fazenda Estadual, Ministério Público de Contas e Assessoria do Gabinete do Relator.

PRESIDENTE – Antes de declarar encerrada a discussão, houve a manifestação dos senhores Conselheiros no sentido da diligência e da suspensão da votação, transferindo-a para a próxima semana.

Neste momento, gostaria de ouvir a palavra do Conselheiro Edgard, porque a proposta do Conselheiro Renato surgiu depois da manifestação de Vossa Excelência. Já tenho o registro de todos os outros Conselheiros. Gostaria de ouvir a opinião do Conselheiro Edgard.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Obrigado, senhor Presidente. Estou de pleno acordo com a diligência proposta. Só não sei em que prazo será feita a diligência. Fica a critério, evidentemente, da Presidência, fica dentro do prazo que temos para apreciar as contas, mas não pode demorar muito.

PRESIDENTE – Proponho então que haja diligência para que, em 48 Horas, sejam encaminhadas as informações necessárias. Porém, gostaria de ouvir a manifestação da Procuradora, porque tive informações extraoficiais de que há uma dificuldade entre o entendimento da Fazenda e a manifestação feita pela PGE.

Então, uma vez que todos os Conselheiros aprovam a convergência em diligência, com o prazo de 48 horas, já agendando a sessão para a próxima quarta-feira, gostaria de ouvir o que tem a dizer a representante da Procuradoria Geral do Estado. Com a palavra, a doutora Jessica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



DOUTORA JESSICA HELENA ROCHA VIEIRA COUTO –

Obrigada, Excelência. Nós faremos uma proposta, de maneira a encaminhar o cumprimento dessa diligência, que seria uma forma de compor o parecer, a ambientação institucional da Procuradoria Geral do Estado, bem como os misteres do Tribunal de Contas de controle, enfim, desses dados.

Então, o que nós propomos seria a transferência desses dados, desses dois arquivos, que em tese foram transferidos, mas mediante transferência de sigilo, que eles fossem agora transferidos ao Tribunal mediante um SEI sigiloso. Dessa forma haveria a composição de todas as orientações institucionais.

Se possível, se houver a possibilidade de deixarmos esse prazo pelo menos até segunda-feira, dia 26, para que o pessoal da Fazenda consiga abrir esses dados e dar o tratamento necessário. É possível?

PRESIDENTE - Consulto o eminente Relator sobre esse fato. Com a palavra, o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR – O senhor Presidente falou que essa Sessão seria retomada na próxima quarta-feira.

PRESIDENTE – Sim, porque nós temos prazo regimental.

RELATOR – Então, na quarta-feira teremos uma Sessão para Contas do Governador e outra Sessão Ordinária do Pleno?

PRESIDENTE – Não, a Sessão Ordinária seria prorrogada e teríamos somente a Sessão Extraordinária das Contas do Governador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



RELATOR – Se eles atenderem, doutor Abílio, seria possível?
Doutor Sérgio?

Então, estou de acordo. Fica para segunda-feira. Estamos aguardando.

PRESIDENTE – Assim, dada a importante informação trazida pela representante da Procuradoria, de atender até a próxima segunda-feira às informações naturalmente sigilosas ao senhor Relator, fica então postergada a nossa reunião, a nossa discussão. Fica então para o próximo dia 28 a reunião para a continuidade e apreciação do parecer do Relator com relação às contas de 2022.

Tem a palavra a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES -
Presidente, só para deixar registrado: quanto à diligência, todos nós concordamos; as outras questões, por exemplo, a proposta que encaminhei a Vossas Excelências no sentido de finalizar a modulação ficaria para ser discutida também na próxima Sessão?

PRESIDENTE – Perfeitamente.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - É oportuno deixar para a próxima semana, Conselheira, assim vamos meditar a propósito do que Vossa Excelência está oferecendo.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Agradeço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



PRESIDENTE – Dessa forma, está esgotada a nossa pauta. Antes de encerrar, quero cumprimentar o senhor Relator e toda a equipe técnica que o assessorou. Ficou o entendimento, entre o Relator e a Procuradoria, de que segunda-feira, até às 12 horas, essas informações serão passadas.

Cumprimento o Relator, toda a equipe e todos os Conselheiros pelo importante debate. Fica então prorrogada a sessão sobre o parecer das Contas do Governador de 2022 para o dia 28 de junho. Desejo a todos uma boa tarde e muito obrigado pela presença.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, o E. Plenário, após as sustentações orais das representantes da Procuradoria-Geral do Estado e do Ministério Público de Contas, respectivamente, Procuradora Jéssica Helena Rocha Vieira Couto e Procuradora-Geral Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, acolhendo proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, decidiu converter o julgamento em diligência, para que sejam prestadas as informações necessárias até às 12h do dia 26 de junho de 2023, ficando cientificado o Senhor Secretário da Fazenda e Planejamento, presente na sessão.

As manifestações exaradas na oportunidade constarão na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, após revisão dos Senhores Oradores.